

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 76/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2025

PROCESSO N° 2100.01.0005545/2025-53

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Geraldo Humberto Silva		CPF/CNPJ: 750.318.926-68
Endereço: Avenida Guaxupe, nº 71		Bairro: Samambaia
Município: Rio Paranaíba	UF: MG	CEP: 38810-000
Telefone: (38)99936-6611	E-mail: jarlenw@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Comprido	Área Total (ha): 60,64
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 13.907	Município/UF: Guarda-Mor/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3128600-4C78D8B022A440AD8A1053A9BA14FFB5

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	4,83	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/03/2025

Data da visão: 28/07/2025 remoto 28/07/2025 in loco

Data de emissão do parecer técnico: 27/08/2025

2. OBJETIVO

Analisar a viabilidade da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 4,83 hectares, inseridos na Fazenda Comprido.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Comprido, localizado no município de Guadalupe/MG, possui área total de 60,64 hectares, total de 0,9330 módulo fiscal, inscrito sob a matrícula de nº 13.907, tem como referência a coordenada geográfica 17°47'25,96" S, 46°58'29,96" O.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3128600-4C78.D8B0.22A4.40AD.8A10.53A9.BA14.FFB5

Área total: 60,65 ha

Área de reserva legal: 15,28 ha

Área de preservação permanente: 0,00 ha

Utilidade pública: 0,92 ha

Área de uso antrópico consolidado: 5,15 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 15,28 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3128600-4C78.D8B0.22A4.40AD.8A10.53A9.BA14.FFB5

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: constituída por um fragmento.

- PRA: Não foram verificadas áreas passíveis de recomposição.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 54,58 ha; área rural consolidada 5,15 ha, área de reserva legal 15,28 ha, utilidade pública 0,92 ha e área de preservação permanente 0,00 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos estabelecidos na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa,

exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se com status: Analisado com pendências, aguardando retificação e/ou apresentação de documentos. No presente ato fica REPROVADA a localização da Reserva Legal em 15,2822 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção requerida: Supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo. Áreas da

- tipo de intervenção requerida. Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 4,83 hectares.

- Bioma e estágio sucessional: cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: foi utilizada base bibliográfica para caracterização da área

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Pecuária em 4,83 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 148,13 m³ de lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 148,13 m³ de lenha de floresta nativa.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

- Taxas:

Taxa de Expediente: R\$ 713,50 pago em 17/02/2025

Taxa florestal - lenha: R\$ 1.147,12 pago em 17/02/2025

Sinaflor: 23136055

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: variando em baixo, médio.

- Prioridade para conservação da flora: muito baixo.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não aplica.

- Unidade de conservação: (x) Não. () Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. () Sim. Qual?

- Outras restrições: área de conflito, Rio Escuro – SF7.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos bubalinos equinos muares ovinos e caprinos em reóime

Atividades desenvolvidas: criação de bovinos, cabaninhos, ovinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Atividades licenciadas: não passível.
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 28/07/2025 de maneira remota e 29/07/2025 in loco, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Comprido, localizado no município de Guarda-Mor/MG, em nome do Sr. Geraldo Humberto Silva. Acompanhou a vistoria servidor Saimon Santos.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: variando em suave ondulado a ondulado.
- Solo: Neossolo litórico eutrófico.
- Hidrografia: inserido na Bacia Hidrográfica São Francisco, com ocorrência de olho d'água no interior do empreendimento.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: o PIA (107717737) caracteriza o empreendimento como bioma Cerrado, fitofisionomia de cerrado sentido restrito e campo.
- Fauna: Foi apresentados dados secundários para caracterização, Doc. SEI nº 107717743. De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afugentamento seguirá o disposto no §4º do art. 19.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada e uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, pode-se considerar que o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição, atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019 quanto a supressão de vegetação nativa e a lei 20.922/2013.

Decreto Estadual nº 47.749/2019

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

A área requerida para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, possui área de 4,83 hectares. Conforme apresentado no projeto de intervenção ambiental simplificado (Doc. SEI nº 107717737), a intervenção é direcionada ao desenvolvimento da atividade de criação de bovinos em regime extensivo em área caracterizada com as fitofisionomias de cerrado strictu sensu e campo cerrado.

Foi realizada vistoria remota e in loco, para melhor análise da área. Durante as análises foi possível verificar a

ocorrência de vegetação de formação florestal, característica de Floresta Estacional Semidecidual na área requerida, conforme detalhado no Auto de Fiscalização 62 (Doc. SEI nº 121216799).

Se tratando de ambiente de formação florestal que possui indivíduos retilíneos, formação de dossel, sub bosque sombreado, ausência de gramíneas, camada de serrapilheira, cipós, indivíduos de maior altura, e espécies como *Anadenanthera spp.* (angicos) *Apuleia leiocarpa* (garapa)*espécie ameaçada de extinção, categoria vulnerável*, *Aspidosperma spp.* (perobas, guatambus), *Copaifera langsdorffii* (pau-d'óleo), *Cordia trichotoma* (louro-pardo), *Alsophila spp.* (samambaia), essas características arrematam-se que na área requerida ocorre remanescente de floresta estacional semidecidual. Segue abaixo registros fotográficos e descrição da área requerida para supressão:



Figura 1- Registro da área requerida, registro com drone.
Formação de dossel



Figura 2 - Registro do interior da área requerida. Presença de cipó e área sombreada.





Figura 3 - Registro do interior da área requerida, sub-bosque.



Figura 4 - Área requerida, limítrofe a área com predomínio de pastagem, presença de serrapilheira.



Figura 5 - Serrapilheira.



Figura 6 - Ocorrência de samambaia, espécie indicadora.





Figura 7 - Registro de ocorrência copaíba. Indivíduo de grande porte e espécie indicadora.



Figura 8 - Registro de ocorrência garapa. Indivíduo de grande porte, espécie indicadora e classificada como vulnerável.

A Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007 propõe uma “chave de classificação” para classificar um fragmento com fitofisionomia associada ao Bioma Mata Atlântica. A Resolução também define sobre os tipos de vegetação:

“Art. 1º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - vegetação primária: aquela de máxima expressão local com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos ou ausentes a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e espécies.

II - vegetação secundária, ou em regeneração: aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.”

Ainda nesse sentido, aplica-se a Lei Estadual Nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.”

Destaca-se a ocorrência de espécie classificada como vulnerável, de acordo com a Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014: Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, a qual não foi colocada nos estudos ambientais da área requerida.

Foi identificado ponto de olho d’água na área requerida. Nos estudos e mapas não foi representado, além de desconsiderar a respectiva APP. Neste quesito, coloca-se a Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013:

“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

A área requerida ao desenvolvimento da atividade de criação de bovinos em regime extensivo é de formação florestal protegida por legislação específica devido sua importância ambiental. Diante disso, não há possibilidade de deferimento do requerimento, uma vez que, a intervenção proposta carece de amparo legal, sendo incompatível com as diretrizes de conservação e proteção desse ecossistema sensível.

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 4,8300 ha, referente a propriedade Fazenda Comprido.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – 180 dias	

1	APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	contados a partir da concessão da decisão.
2	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, atualizando a área da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo, conforme o SICAR, junto a Central do proprietário/possuidor.	90 dias contados a partir do recebimento da decisão.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ádila Ares Meinen

MASP: 1632735-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 29/08/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **121442374** e o código CRC **B9293DFE**.

Referência: Processo nº 2100.01.0005545/2025-53

SEI nº 121442374